



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão dos Assuntos

Parlamentares e Finanças

1, 4, 80

Para parecer até 20 / 5 / 80

N.º Presidente,

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

Exm.º Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional

HORTA

650

NOSSA REFERÊNCIA
P.º.20 P.P.

19. MAR. 1980

ASSUNTO ANTE-PROPOSTA DE LEI

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex.ª. um exemplar da ante-proposta de lei que regulamenta o funcionamento da Secção Regional do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º 278 Data 19/04/80

[Signature]
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 1 exemplar

CV-CV

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Ante-proposta de lei

Ass.: Funcionamento da Secção Regional do Tribunal de Contas

Entrada n.º 278 de 01 / 04 / 80

Arquivo n.º 103

LEGISLAÇÃO

O Responsável

[Signature]



ANTE-PROPOSTA DE LEI

Consagrada pela Constituição da República Portuguesa - artº. 227º - a autonomia político-administrativa do arquipélago dos Açores, logo no Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei nº. 318-R/76 - se estabeleceu competir a uma secção regional do Tribunal de Contas - artº. 5º. do referido Estatuto Provisório - a apreciação da legalidade das despesas públicas.

A oportunidade e a conveniência da criação da secção regional resulta, essencialmente, da consagração dos princípios da desconcentração de serviços e da solidariedade nacional feita nos Estatutos Provisórios.

Na verdade, a desconcentração de serviços é uma resultante da natureza geo-política de cada uma das regiões autónomas, a impôr uma actividade administrativa rápida e eficaz na procura de soluções maleáveis adaptadas aos condicionamentos de cada ilha; por outro lado, do princípio de solidariedade nacional resulta que cada uma das regiões autónomas poderá receber apoio financeiro do Estado ou para o mesmo contribuir com parte das suas receitas, conforme anualmente for estabelecido pelo Orçamento Geral do Estado incumbindo por isso, e para isso, a cada Governo Regional elaborar a proposta do orçamento da Região e submetê-la à aprovação da respectiva Assembleia Regional dentro do prazo compatível com a sua inserção no Orçamento Geral do Estado.

Assim, a institucionalização das secções regionais do Tribunal de Contas é necessária e urgente para que a apreciação da legalidade das despesas públicas realizadas em cada Região Autónoma seja feita por um órgão nele instalado, por forma a assegurar uma pronta e adequada decisão.

Para a fiscalização financeira das despesas públicas nas regiões autónomas, as secções regionais do Tribunal de Contas iniciarão os seus trabalhos em regime de instalação, e por isso numa fase ou período de transitoriedade e de experiência, pelo que a sua estrutura inicial pode não comportar as melhores ou as



./.

mais adequadas soluções.

Todavia, como secções que são, e embora com os poderes e funções atribuídas pela lei geral, em que a sua característica fundamental assenta na subordinação contenciosa das suas decisões finais ao Tribunal de Contas em sessão plnária, quer em matéria de julgamento de contas quer de exame e visto, por forma a assegurar uma uniformidade jurisprudencial e de regras de fiscalização financeira, lançam-se algumas experiências inovadoras que não ofendem o espírito das leis fundamentais por que se rege o Tribunal de Contas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida *fula* alínea c) do nº. 1 do artº. 22º. da Constituição da República, a Assembleia Regional apresenta à Assembleia da República a seguinte ante-proposta de lei:



DA SECÇÃO REGIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

ARTIGO 1º.

É criada a Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, cujos serviços ficam instalados na cidade de Ponta Delgada.

ARTIGO 2º.

A jurisdição da Secção Regional referida no artigo anterior abrange a área da respectiva Região Autónoma.

ARTIGO 3º.

1. A Secção Regional é composta por um magistrado com a categoria de juiz-conselheiro, que presidirá, e por dois vogais efectivos e dois substitutos.
2. São vogais efectivos o contador-geral da Secção e o Director Regional do Orçamento e Contabilidade.
3. O presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo vogal efectivo mais antigo, ou mais velho, sendo chamado nesse caso, o vogal substituído que se seguir para completar a composição da respectiva secção regional.
4. Os vogais substituídos são os directores de Finanças e das Alfândegas,



na sede da secção regional.

5. Verificado o impedimento do presidente, se for de presumir que se prolongue por mais de trinta dias, será substituído pelo magistrado judicial de maior categoria em exercício de funções na Região.

6. Poderá o Presidente do Tribunal de Contas, em caso de urgente necessidade, determinar que um dos juizes do Tribunal desempenhe transitoriamente, as respectivas funções na Secção Regional em ordem a suprir a falta de Juíz próprio.

ARTIGO 4º.

1. A secção regional em matéria de julgamento de contas, funciona em 1ª Instância, em sessões plenárias, secretariadas pelo contador-chefe mais antigo.

2. As sessões têm lugar ordinariamente, uma vez por semana, no dia e hora que o presidente fixar e, extraordinariamente, sempre que o presidente o determine.

ARTIGO 5º.

1. Em matéria de exame e visto, a secção regional funciona diariamente apenas com dois membros, um dos quais o presidente, alternando, semanalmente os vogais.

2. No caso de divergência ou dúvidas sobre a concessão do "visto", o presidente apresentará o processo na primeira sessão plenária, depois do seu estudo por cada um dos vogais da secção, para o que lhes será aberta vista do processo pelo período máximo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 6º.

1. O presidente será o relator de todos os processos da competência das secções regionais.



./.

2. Se o presidente ficar vencido passará o processo ao primeiro vogal.

SECÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 7º.

A Secção Regional tem competência idêntica à do Tribunal de Contas, salvaguardadas as disposições especiais desta lei.

ARTIGO 8º.

Qualquer que seja o seu valor, ficam também sujeitas a julgamento da secção regional as contas de todos os fundos e cofres publicos, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e, bem assim, de quaisquer associações que prossigam fins de assistência ou de beneficência.

ARTIGO 9º.

As contas serão remetidas à Secção Regional até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem.

ARTIGO 10º.

Para além da competência atribuída nos artigos 8º. e 9º. competirá ainda à Secção Regional examinar e visar:

./.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

- a) todas as decisões e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie a pagar por verbas dos orçamentos municipais, incluindo as nomeações, qualquer que seja a forma de provimento, ainda que interinas e as admissões em regime de prestação eventual de serviços ou de tarefa, bem como as que concederem gratificações de carácter permanente autorizadas por lei, sem limite fixo nela expresso;
- b) os contratos de fornecimento e de concessão de obras públicas, de valor igual ou superior a 750 000\$00, bem como os de arrendamento, cuja renda anual seja de montante não inferior a 150 000\$00.

§ único - Não estão sujeitas a "visto" as autorizações e mandados para pagamento de remunerações certas ou eventuais, inerentes por disposição legal ao exercício de qualquer cargo, nem de abonos de férias e salários de pessoal operário pagos por verbas globais.

ARTIGO 11º

1. Nos casos de urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho expresso da entidade competente para autorizar os provimentos, estes podem ser efectuados antes do "visto" e os interessados abonados, a partir da data da posse, das remunerações correspondentes ao exercício das suas funções.

2. No prazo de 60 dias a contar da posse, serão os processos de nomeação remetidos à Secção Regional competente, suspendendo-se os abonos logo que excedido este prazo.

3. A recusa do "visto" a qualquer diploma determina a cessação dos abonos desde a data da sua comunicação aos interessados, a efectuar imediatamente por intermédio das entidades competentes para a nomeação.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

ARTIGO 12º.

Os processos especiais que a lei manda julgar em única instância e tribunal pleno sê-lo-ão pela Secção Regional com recurso para o pleno Tribunal de Contas.

ARTIGO 13º.

A publicação dos actos referentes a pessoal será feita no Jornal Oficial da Região Autónoma e ainda, se respeitar serviços periféricos dos organismos nacionais, no Diário da República.

ARTIGO 14º.

A Secção Regional deverá apresentar à Assembleia Regional, até 31 de Dezembro do ano subsequente, um parecer fundamentado sobre as contas da Região respeitantes ao ano anterior.

ARTIGO 15º.

A Secção Regional pode solicitar a todos os serviços públicos, regionais ou periféricos, os elementos indispensáveis ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 16º.

A Secretaria Regional das Finanças, por sua iniciativa ou requerimento da Assembleia Regional pode solicitar à respectiva Secção Regional a fiscalização directa e imediata de serviços públicos dela dependentes, em ordem à averiguação da regularidade da execução orçamental e da sua contabilidade.

./.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

2. Esta fiscalização, a realizar na sede ou dependência dos serviços, terá prioridade sobre os demais trabalhos da Secção Regional, terminando com relatório circunstanciado.

3. Os pedidos delimitarão o âmbito da pretendida fiscalização e, na medida do possível, concretizarão os motivos justificativos da solicitada fiscalização que revestirá natureza de medida excepcional.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

ARTIGO 17º.

Das decisões da Secção Regional é admissível recurso para o pleno do Tribunal de Contas:

- a) quando julguem a final qualquer processo relativo a contas, independentemente do seu valor;
- b) em matéria de exame e visto, quando este for recusado, tendo legitimidade para a interposição do recurso o Governo Regional e o Ministério Público.

ARTIGO 18º.

Em matéria de contas os recursos obedecerão às seguintes regras:

1. Têm legitimidade para a interposição do recurso o Ministério Público, as entidades a que as contas respeitem e qualquer pessoa que tenha sido condenada no processo;
2. O recurso deverá ser interposto e alegado na Secção Regional no prazo de trinta dias, a contar da notificação do acórdão;

./.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

3. Interposto e admitido o recurso, será notificada a parte contrária dessa interposição e de que, querendo, poderá apresentar suas alegações nos trinta dias subsequentes;

4. Com as alegações do recorrido nos autos ou fim do prazo para a sua apresentação, será o processo remetido, sob registo postal, para o Tribunal de Contas;

5. Recebido o processo no Tribunal e distribuído, será dada vista ao Ministério Público, observando-se as demais disposições aplicáveis ao julgamento dos recursos das decisões do Tribunal em matéria de contas.

ARTIGO 19º.

Em matéria de exame e visto, os recursos obedecerão à seguinte regulamentação:

1. O recurso será interposto no prazo de trinta dias a contar da recepção pelo departamento respectivo do Governo Regional da resolução da Secção que negou o "visto";

2. O recurso será interposto e alegado na Secção Regional;

3. Admitido o recurso, será o processo enviado, sob registo postal, para o Tribunal de Contas;

4. Recebido o processo no Tribunal, será imediatamente distribuído, indo logo com vista por quarenta e oito horas ao Ministério Público e a cada um dos Juizes. Corridos os "vistos", o relator submetê-lo-á a julgamento na primeira sessão ordinária, e apresentando o projecto de acórdão.

ARTIGO 20º.

Do despacho do Juiz que não admita o recurso cabe reclamação para o Presidente do Tribunal de Contas, o processar e julgar nos termos em

./.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

que idêntica reclamação é regulada no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES. MINISTÉRIO PÚBLICO E FUNCIONÁRIOS

SECÇÃO I

DOS JUÍZES

ARTIGO 21º.

1. Para assegurar o início do funcionamento da Secção Regional poderão ser destacados, pelo tempo indispensável, Juizes do Tribunal de Contas.

2. Os Juizes destacados nos termos do número anterior ou deslocados em harmonia com o disposto no número 5 do artigo 3º. têm direito a ajudas de custo e transportes.

ARTIGO 22º.

Os vogais da Secção Regional receberão, quando na efectividade de serviço, uma gratificação mensal de 3 500\$00, acumulável com qualquer outra remuneração.

SECÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 23º.

A intervenção do Ministério Público na Secção Regional reger-se-á pelas mesmas regras que regulamentam tal intervenção no Tribunal de Contas.

./.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

ARTIGO 24º.

A representação do Ministério Público na Secção Regional será assegurada pelo Magistrado para o efeito designado pelo Procurador Geral da República.

ARTIGO 25º.

Nas suas faltas e impedimentos, o Magistrado a que alude o artº. 24º. será substituído pelo seu substituto legal.

SECÇÃO III

DA CONTADORIA GERAL E DO PESSOAL

ARTIGO 26º.

1. Os trabalhos preparatórios e o expediente da Secção Regional são assegurados por uma contadoria geral constituída por duas contadorias e um serviço de secretaria, contabilidade e arquivo, dirigidas por contadores chefes.

2. A distribuição dos serviços pelos funcionários será feita por despacho do juiz, sob proposta do contador-geral.

ARTIGO 27º.

No prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor desta lei, o Governo regulamentará por decreto, o funcionamento da Contadoria-Geral bem como o recrutamento e estatuto dos seus funcionários.

ARTIGO 28º.

Até à publicação do diploma referido no artigo anterior, e preenchimento dos lugares que nele forem criados, poderão ser destacados, ouvi-

./.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

do o Governo Regional por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, funcionários da Direcção Geral do Tribunal de Contas, na medida em que for indispensável para que a Secção Regional comece a funcionar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 29º

1. Considera-se sanado o vício da falta de "visto" em todos os diplomas e contratos anteriores à publicação desta lei, se no prazo de trinta dias os mesmos não forem objecto de qualquer reclamação.

2. No prazo de trinta dias, a partir da publicação desta lei, qualquer pessoa que se considere prejudicada com acto ou contrato que devesse ter sido visado pode dele reclamar para o Tribunal de Contas, devendo o Ministério Público reclamar officiosamente se de tais actos ou contratos houver resultado dano para o Estado ou Região ou no caso de manifesta ilegalidade.

3. Recebida e autuada a reclamação no Tribunal de Contas, terá vista o Ministério Público por quarenta e oito horas, seguida de discussão na primeira sessão ordinária, após a distribuição. Aos juizes serão entregues, no momento da distribuição, fotocópias da reclamação, e o Relator deverá na sessão seguinte apresentar o projecto de resolução.

ARTIGO 30º

Além dos vencimentos correspondentes aos cargos exercidos, o juiz e funcionários da Secção Regional receberá as remunerações acessórias nos termos e condições estabelecidas para idênticas categorias no Tribunal de Contas.

./.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
—
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

ARTIGO 31º

1. Os juízes e funcionários que, por imposição de serviço, tenham de mudar de residência, por períodos superiores a um ano, para Lisboa, Ponta Delgada terão ainda direito ao transporte do respectivo agregado familiar, bem como à embalagem, transporte e seguro de móveis e bagagens por conta do Orçamento Geral do Estado ou do Orçamento da Região Autónoma, conforme o local de onde saírem.

2. Entende-se por agregado familiar o cônjuge, ascendentes e descendentes que, nos termos da lei, dão direito ao abono de família.

ARTIGO 32º

A Secção Regional funcionará durante o período de dois anos, em regime de instalação.

O período inicial é prorrogável por mais um ano, por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da República da Região com o parecer favorável do Secretário Regional das Finanças e sob proposta do Juiz da Secção.

§ único - Decorridos dezoito meses do regime de instalação, o Juiz da Secção Regional elaborará relatório circunstanciado sobre o funcionamento da Secção, propondo as medidas legislativas e administrativas que considere adequadas à passagem ao regime de funcionamento normal.

ARTIGO 33º

As contas de responsabilidade dos organismos sujeitos à jurisdição da Secção Regional passarão a ser julgadas por estas a partir da gerência de 1980.

./.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
—
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

./.

ARTIGO 34º

O Governo da Região Autónoma tomará as medidas financeiras necessárias à execução desta lei.

Secretaria Regional das Finanças, 11 de Março de 1980

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Raul Gomes dos Santos